



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066545-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante SAMBA MOBILE MULTIMIDIA S/A, é agravado CAMARGO & DELLA NINA EDUCACIONAL LTDA - ME.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025

ANA LUIZA VILLA NOVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 12.412

Agravo de Instrumento Processo nº 2066545-47.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Suzano

Processo de origem nº 1005689-67.2022.8.26.0606

Agravante: Samba Mobile Multimídia S.A.

Agravada: Camargo & Della Nina Educacional Ltda. - Me.

Juiz(a): Gustavo Henrichs Favero

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos - Decisão de origem que determinou a redistribuição do ônus da prova ao reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual estabelecida entre as partes - Matéria expressamente enquadrada no artigo 1.015, inciso XI, do CPC, o que autoriza a interposição do recurso - Preliminar de inadmissibilidade arguida na contraminuta afastada - Mérito - Contrato celebrado entre empresas para a disponibilização de plataforma digital voltada à hospedagem de vídeos e gestão acadêmica, utilizada como ferramenta operacional da agravada para a comercialização de cursos *online* - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de destinação final do serviço contratado - Configuração de típica relação comercial de insumo, em que o serviço é incorporado à atividade empresarial da contratante e não utilizado como se tratasse de entrega final - Teoria finalista mitigada que exige vulnerabilidade concreta, e que não se confunde com dificuldades operacionais ou negociais inerentes ao contrato - Dificuldades operacionais ou negociais que não configuram situação de desequilíbrio entre as partes, mas questões próprias de ajustes contratuais entre empresas - Impactos da pandemia de Covid-19 no setor educacional irrelevantes para a qualificação da relação jurídica, pois dificuldades econômicas conjunturais não se confundem com vulnerabilidade técnica, nos termos exigidos pela jurisprudência - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 504/506, integrada a fls. 515/517 dos autos originários, que ao distribuir o ônus da prova, determinou que cabe à ré, ora agravante, *“a comprovação de uma das causas excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.”*.

Alega a agravante que o contrato firmado entre as partes possui natureza eminentemente comercial, sendo a agravada uma empresa que atua no ramo educacional e que contratou os serviços da agravante para a disponibilização de plataforma digital destinada à venda de cursos *online*. Argumenta que a relação estabelecida não se enquadra no conceito de relação de consumo, pois a agravada não figura como destinatária final dos serviços contratados, mas sim como empresa que os utiliza para intermediar suas próprias atividades comerciais. Argumenta que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso decorre de uma interpretação equivocada da legislação, uma vez que não há qualquer vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica que justifique a mitigação da teoria finalista.

Afirma que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aplicação da teoria finalista mitigada exige a comprovação inequívoca da vulnerabilidade da parte contratante, o que não se verifica no presente caso. Diz que a agravada não demonstrou qualquer elemento concreto que a colocasse em posição de inferioridade em relação à agravante, de modo que não há justificativa para a inversão do ônus da prova.

Aduz que a r. decisão, ao conferir natureza de consumo à relação contratual, impõe à agravante um ônus probatório indevido, prejudicando seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Assevera que a imposição do ônus de comprovar a inexistência de falha na prestação do serviço viola o princípio da igualdade processual e contraria a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil para a distribuição da carga probatória.

Diz que o risco de dano irreparável é manifesto, pois a manutenção da decisão agravada poderá levar à prolação de sentença calcada em premissa equivocada, gerando insegurança jurídica e eventuais prejuízos financeiros à agravante.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, para suspender a tramitação do processo de origem até o julgamento definitivo do presente recurso. Ao final, postula o provimento do recurso, para que a r. decisão agravada seja reformada, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e restabelecendo a distribuição do ônus da prova conforme as regras do Código de Processo Civil (fls. 01/09).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 151/155).

Houve apresentação de contraminuta a fls. 159/168.

Oposição ao julgamento virtual pelas partes

(fls. 171 e 175).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos movida por Camargo & Della Nina Educacional Ltda. - ME contra Samba Mobile Multimídia S.A., sob alegação de descumprimento contratual por parte da ré na prestação de serviços de infraestrutura digital para ensino à distância. Alega a autora que, em razão da pandemia de Covid-19, precisou adaptar sua metodologia de ensino para o formato virtual e, após pesquisas no mercado, identificou a empresa ré, que se apresentou como fornecedora de solução completa para hospedagem de vídeos e gestão acadêmica. Afirma que, ao longo das tratativas, deixou expressamente consignadas suas necessidades, incluindo a gestão de alunos presenciais e a possibilidade de venda digital integrada a um gateway de pagamento transparente. Menciona que, após reuniões e detalhamento de suas exigências, a ré ofereceu a plataforma Samba Vídeos e Samba Tutor, garantindo que atenderia integralmente as demandas da autora, o que a levou a formalizar a contratação dos serviços em janeiro de 2021.

Assevera que, após o início da prestação dos serviços, surgiram diversas dificuldades técnicas e limitações não informadas anteriormente, como a impossibilidade de controle eficiente das vendas digitais por região e a necessidade de pagamento de valores adicionais para a homologação da plataforma junto ao banco Sicredi, imprescindível para a emissão de boletos. Aduz que, apesar de a ré ter assegurado que tal integração já estava em andamento para outro cliente, posteriormente cobrou

da autora o montante de R\$ 21.000,00 para concluir o processo, sem que esse custo tivesse sido previamente informado. Acrescenta que, diante da ausência de transparência, buscou esclarecer a situação com os prepostos da ré, sendo surpreendida pela informação de que a homologação inicialmente referida dizia respeito ao banco Sicoob, e não ao Sicredi, o que demonstraria evidente falha na prestação do serviço.

Argumenta que, além das dificuldades na integração financeira, a ferramenta Samba Tutor, que deveria permitir a gestão acadêmica dos alunos presenciais, se revelou inadequada para tal finalidade, exigindo o pagamento de taxas adicionais para inclusão e administração desses alunos. Aponta que, ao tentar parametrizar a formação de turmas, foi informada que deveria desembolsar R\$ 7,99 por aluno para inserção na plataforma e R\$ 1,15 por aluno para gestão acadêmica, valores não previstos no contrato nem mencionados durante as tratativas. Assinala que a consultora da ré havia afirmado que a franquia contratada permitiria a inclusão de até mil alunos, sem distinção entre presenciais e virtuais, e que a plataforma contemplaria todas as funcionalidades anunciadas, o que não se confirmou na prática.

Aponta que, diante dos obstáculos enfrentados, foi necessário reduzir a utilização da plataforma exclusivamente para as vendas *online*, mantendo a gestão dos alunos presenciais em outro sistema. Contudo, ao solicitar a redução da franquia contratada, foi surpreendida com valores divergentes daqueles informados previamente pela ré, que cobrou a quantia de R\$ 2.999,00 mensais, quando anteriormente havia sido apresentada uma tabela estipulando o valor de R\$ 799,00 para cem alunos.

Afirma que a ré justificou tal diferença sob a alegação de que a franquia era composta por dois serviços distintos, Samba Vídeos e Samba Tutor, com cobranças separadas, fato que jamais havia sido esclarecido anteriormente.

Diz que, em razão das reiteradas falhas e da impossibilidade de utilizar plenamente a plataforma, buscou rescindir o contrato, mas foi informada de que a cláusula 4.8 previa multa rescisória progressiva, podendo chegar a 50% dos valores vincendos. Alega que tal penalidade é abusiva, considerando que o serviço não foi prestado conforme ofertado, além de não ter havido informação clara sobre a estrutura de cobrança antes da formalização do contrato. Argumenta que a ré descumpriu o dever de informação e agiu em desacordo com os princípios da boa-fé objetiva e da transparência.

Requer a procedência da ação, para declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços, reconhecendo a inexigibilidade da multa penal de R\$ 40.500,00, e as mensalidades da franquia Samba Vídeo + Samba Tutor, no valor total de R\$ 48.600,00. Postula, ainda, a nulidade das cláusulas contratuais que impõem ônus excessivo, e a restituição dos valores pagos nos dias 28/02/2021 e no dia 15/04/2021, no montante atualizado de R\$ 13.695,79 (fls. 01/26).

Inicialmente, cabe destacar que a r. decisão agravada determinou a redistribuição do ônus da prova, impondo à agravante a obrigação de comprovar uma das causas excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de matéria que se enquadra na previsão

expressa do artigo 1.015, inciso XI, do Código de Processo Civil, que admite a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre a redistribuição do ônus da prova.

Assim, a preliminar de inadmissibilidade arguida na contraminuta deve ser afastada, pois a r. decisão trata precisamente de questão que autoriza a interposição do agravo, sem que, portanto, haja não óbice ao seu conhecimento.

No mais, verifica-se que o fundamento da r. decisão agravada, ao atribuir natureza de consumo à relação contratual sob análise, se baseou na interpretação equivocada da teoria finalista mitigada, entendendo haver vulnerabilidade técnica por parte da empresa agravada, pelo fato de não deter conhecimentos específicos relacionados ao funcionamento da plataforma digital contratada. Entretanto, esse fundamento não merece prosperar, visto que incorreu em evidente equívoco conceitual acerca da finalidade econômica da contratação.

Neste contexto, cabe esclarecer que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pressupõe, como condição essencial, a destinação final do produto ou serviço adquirido, nos termos expressos do seu artigo 2º. Assim, não se cogita aplicação do regime de consumo em hipóteses nas quais a aquisição de produto ou serviço possua caráter instrumental ou intermediário, utilizado para possibilitar a atividade produtiva ou econômica da contratante. É exatamente o que ocorre no caso em apreço.

O serviço contratado pela agravada consiste em plataforma digital para hospedagem e disponibilização de vídeos educacionais, gestão acadêmica e operacionalização financeira, destinado exclusivamente ao desempenho da atividade econômica da contratante, qual seja, a venda de cursos *online*. A agravada, portanto, não poderia ser considerada como consumidora final dos serviços contratados junto à agravante. A contratação desses serviços configura clara aquisição de insumos essenciais para a atividade empresarial desenvolvida pela contratante, de modo a caracterizar típica relação comercial entre pessoas jurídicas, alheia ao âmbito de incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, cabe ressaltar que a aplicação da denominada teoria finalista mitigada pressupõe, como elemento essencial e imprescindível, a configuração excepcionalíssima de situação concreta e relevante de vulnerabilidade, que coloque a parte contratante em evidente desequilíbrio frente à fornecedora. Tal excepcionalidade somente pode ser reconhecida quando restar cabalmente demonstrada situação concreta e inequívoca de desigualdade nas negociações contratuais, situação que não se verifica minimamente na hipótese sob julgamento. A alegada vulnerabilidade técnica mencionada, ainda que fosse existente, seria irrelevante para justificar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, justamente porque não modifica a destinação econômica essencial da contratação, que tem por finalidade a aquisição de um insumo empresarial, utilizado como ferramenta para a atividade comercial da agravada.

Além disso, a mera alegação de

desconhecimento técnico não caracteriza, de forma automática, uma relação de consumo, sob pena de banalização da teoria finalista mitigada e de sua aplicação indiscriminada a contratos empresariais de insumo.

Neste passo, eventuais dificuldades operacionais ou negociais apontadas pela agravada, tais como custos adicionais para homologação bancária ou parametrização de alunos, não se confundem com vulnerabilidade técnica consumerista. Pelo contrário, tais dificuldades configuram situações normais e previsíveis no âmbito das relações comerciais interempresariais, de modo que devem as partes negociar livremente suas condições, custos e responsabilidades, na exata medida das peculiaridades da contratação. Deste modo, qualquer discussão acerca de dificuldades ou problemas técnicos relacionados à operacionalização dos serviços contratados deve ser dirimida sob as regras gerais do Direito Civil, especialmente aquelas relacionadas ao inadimplemento contratual, vícios ou falhas na prestação dos serviços, mas jamais sob a perspectiva de consumo.

Outrossim, importa salientar que as alegações da agravada sobre os impactos da pandemia de Covid-19 em suas atividades educacionais não possuem qualquer pertinência jurídica para a definição da natureza contratual da relação estabelecida entre as partes. A pandemia, ainda que tenha gerado desafios econômicos e operacionais para diversos setores, não configura elemento apto a modificar a destinação do serviço contratado nem a enquadrar a agravada como consumidora para fins de aplicação da teoria finalista mitigada. Isso porque dificuldades financeiras ou operacionais decorrentes de fatores externos, como a crise sanitária, não se confundem com a vulnerabilidade técnica exigida para justificar a incidência excepcional

das normas de consumo. Assim, eventual impacto econômico suportado pela agravada não altera a qualificação do serviço como insumo empresarial nem autoriza o afastamento do regime jurídico aplicável às relações interempresariais.

Nesse sentido, colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, perfilhado por esta E. Corte:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISICIONAL DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUTO ADQUIRIDO NA QUALIDADE DE INSUMO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. 1. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. A Segunda Seção desta Corte entende que destinatário final do produto ou serviço, segundo a teoria subjetiva ou finalista, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.950.558/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022) (Grifo nosso)

“Agravo de Instrumento. Bem móvel. Ação de obrigação de fazer c.c. responsabilidade civil, fundada em alegado vício oculto. Aquisição, pela autora, de trezentos tablets fabricados pela ré. Decisão agravada que ao sanear o feito, rejeitou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Insurgência da autora. Recurso conhecido. Aplicação ao caso da mitigação da taxatividade do ar. 1.105, do CPC, tal como deliberado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo. Mérito - Autora, pessoa jurídica, que não se enquadra no conceito de destinatária final do produto e, portanto, como consumidora stricto sensu, conforme conceitua o art. 2º do CDC. De fato, os elementos de convicção constantes

dos autos, dão conta de que a agravante adquiriu equipamentos eletrônicos, como insumo para o exercício de suas atividades profissionais. Inaplicável, outrossim, à espécie a teoria finalista mitigada. Com efeito, o contexto fático, nos seus aspectos técnicos, jurídicos e econômicos, não justifica a aplicação à espécie, em caráter excepcional do CDC, à luz da teoria finalista mitigada. Realmente, não há como afirmar que a autora esteja em situação de desvantagem técnica ou jurídica em relação à ré. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2068317-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (Grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Compra e venda de equipamentos (intercambiador de calor com serpentina e fan coil de água gelada). BOLETO FRAUDADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não incidência. Típica relação comercial de insumo entre as partes e não de consumo. Inaplicabilidade da teoria finalista mitigada. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Inteligência do art. 53, III, "a", do CPC. Ao caso se aplicam as regras ordinárias de definição da competência territorial, mais especificamente para a ação em que for ré pessoa jurídica, a de que define como competente o foro do lugar onde está a sua sede. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2329341-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024) (Grifo nosso)

“Apelação. Contrato de insumos para a prestação de serviço educacional. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação de serviço não comprovada. Denúncia imotivada do contrato. Multa razoavelmente reduzida pela sentença. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1011642-47.2023.8.26.0001; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024) (Grifo nosso)

Desse modo, a r. decisão agravada deve ser reformada, a fim de afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual sob exame.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao
recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora